Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025 às 14:09, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6941366: DECISÃO DO PREGOEIRO - PE Nº 009/2024

ENTIDADE

CIM-AMUNESC - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

MUNICÍPIO

Joinville

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6941366

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Pregão Eletrônico nº 009/2024
Processo Administrativo nº 018/2024

DECISÃO DO PREGOEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO interposto pela licitante **FES LAUDOS DE ENGENHARIA LTDA - ME**, CNPJ nº 27.739.584/0001-78, em face do Ato que habilitou e declarou vencedor a empresa **PRATICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA** no Lote 03 do Edital do Pregão Eletrônico n° 009/2024, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de desenvolvimento de projetos de engenharia e arquitetura, visando a elaboração de laudos, projetos arquitetônicos e complementares de engenharia de acordo com todas as normas técnicas (NBRs, INs, entre outras) aplicáveis em cada disciplina de acordo com a sua especificidade e com as devidas aprovações nos órgãos competentes (corpo de bombeiros, vigilância sanitária, meio ambiente, aprovação de projetos, Celesc, entre outros), para atender aos municípios consorciados ao CIM-AMUNESC.

Em suma, a Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que (i) a Recorrida não comprovou o atendimento ao item 11.8.2.1.3 do edital, uma vez que o acervo técnico apresentado não atinge o quantitativo mínimo exigido de elaboração de Laudos Técnicos de Avaliação de Edificação, correspondente a, no mínimo, 3.000 m² e; (ii) as vistorias relacionadas à pavimentação, drenagem, meio-fio e pavimentação asfáltica não se referem a laudos técnicos de edificação, razão pela qual não devem ser consideradas.

Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que (i) foram detalhados os laudos periciais de oito obras distintas, correspondentes à CAT nº 252023154606, totalizando uma área de 12.954,52 m², e anexados os respectivos projetos para comprovar a veracidade dos serviços executados, em atendimento às exigências do edital.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Registrada a Intenção de recurso em face da decisão de habilitação da recorrida, foi definido o prazo legal para apresentação das razões recursais em 07/02/2025, às 23h59min, com limite para contrarrazões até 12/02/2025, às 23h59min.

As razões de recurso foram enviadas em 07/02/2025, às 18h17min, portanto, dentro do prazo recursal.

As contrarrazões foram apresentadas em 11/02/2025, às 14h54min;

Desta forma, por ser tempestiva, recebo o presente recurso.

III - MÉRITO

A Recorrente sustenta que a Recorrida não atendeu ao item 11.8.2.1.3 do edital, pois o acervo técnico apresentado não cumpre o quantitativo mínimo de 3.000 m² exigido para o lote referente à elaboração de Laudos Técnicos de Avaliação de Edificação. Além disso, argumenta que as vistorias referentes a pavimentação, drenagem, meio fio, pavimentação asfáltica, não se enquadram como laudos técnicos de edificação.

Com o objetivo de confirmar a análise realizada sobre os documentos técnicos apresentados pela Recorrida, foi solicitada a revisão do Engenheiro Civil Rogério Ferrari Maistro (CREA-SC 103401-3), que atestou o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital, conforme documento anexado a este processo no Portal de Compras Públicas. A análise técnica concluiu que a empresa Pratica Engenharia, Consultoria e Perícia Ltda apresentou o acervo técnico exigido no item 11.8.2.1.3 do edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024.

Destaca-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, os laudos utilizados para a habilitação da Recorrida referem-se exclusivamente a edificações e atendem aos critérios estabelecidos no edital. Em relação à habilitação técnico-profissional, o edital exigiu a apresentação de 01 (um) arquiteto e urbanista ou engenheiro civil com experiência em laudos técnicos de avaliação de edificações, totalizando, no mínimo, 3.000 m², nos termos do item 11.8.2.1.3 do edital. Conforme Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 252023154606

apresentada pela Recorrida, foram registrados os seguintes Laudos de edificação em nome do profissional Fabio Luiz Eckert, Engenheiro Civil:

- Alvenaria de bloco cerâmico: 368,30 m²
- Alvenaria de bloco concreto: 569,73 m²
- Estrutura metálica: 1.272,37 m²
- Quadra de esportes: 3.027,77 m²

 Total: 5.238,17 m²

Dessa maneira, constata-se que a Recorrida atendeu de forma integral ao requisito estabelecido no item 11.8.2.1.3, superando até o mínimo exigido para a habilitação técnico-profissional.

Ressalta-se ainda, que fora realizada diligência em 30/01/2025 solicitando o envio dos projetos a fim de comprovar o total da área, em metros quadrados, das edificações constantes na CAT nº 252023154606, o qual foi atendido e demonstrado pelo licitante:

> 30/01/2025 11:55:20 - Sistema - Motivo: Sr. licitante, PRATICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E PERICIA LTDA, foi apresentada a CAT nº 252023154606, referente ao Contrato Administrativo nº 104/2023 do Município de Tunápolis. Contudo, não foi possível identificar o total da área, em metros quadrados, da edificação na qual os serviços foram realizados. Nesse sentido, solicitamos o envio do projeto ou de outro documento que informe e comprove o total da área, em metros quadrados, da edificação em questão. Ademais, a CAT nº 252024165982 refere-se a uma estrutura não identificada. Considerando que não foi possível verificar se os serviços realizados estão relacionados a uma edificação, solicitamos o envio de documento que informe e comprove o tipo de estrutura na qual os serviços foram executados.
>
> 30/01/2025 14:01:49 - Sistema - A diligência do lote 0003 foi anexada ao processo.

Portanto, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, indefere-se o pedido da Recorrente, mantendo-se a habilitação da Recorrida.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, CONHEÇO o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa **PRATICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA**, tendo em vista que a licitante atendeu as exigências de habilitação técnico-profissional exigidas no edital.

Assim, não sendo reconsiderada a decisão de habilitação, encaminho para a autoridade competente o presente processo para sua apreciação e decisão, nos termos do item 14 do Edital e art. 35, §5º da Resolução nº 008/2023 - CIM-AMUNESC.

Joinville, 17 de fevereiro de 2025.

ELIZABETH REGINA DE AMORIM
Pregoeira CIM-AMUNESC


e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
ELIZABETH REGINA DE AMORIM
•••.892.139-••
Data: 17/02/2025 13:55